



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720370/2013-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.219 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria Auto de Infração
Recorrente DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS IMPUGNADOS. ANULAÇÃO.

Cabe a anulação da decisão de primeira instância quando não enfrentadas questões de mérito suscitadas na impugnação, a fim de se evitar a supressão de grau na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra a interessada em razão de compensação indevida da base de cálculo negativa da CSLL, no ano-calendário de 2008.

Os fatos e fundamentos da autuação constam do Termo de Verificação Fiscal e foram assim sintetizados pela decisão ora recorrida:

- Na Declaração apresentada o contribuinte procedeu à compensação de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores com a base de cálculo da CSLL apurada no período, sendo que, conforme as DIPJ apresentadas, não existiam saldos remanescentes para compensação;

- Verificou-se que o contribuinte não possuía saldo de Base de Cálculo Negativa da CSLL de períodos anteriores, para utilizar na compensação com a base de Cálculo da CSLL devida no período, tendo desta forma procedido ao cálculo e declaração da CSLL devida anualmente e por estimativa a menor, sendo que esta diferença foi objeto de lançamento de ofício da insuficiência de recolhimento da contribuição e da multa isolada pela falta de recolhimento da contribuição sobre a base de cálculo/estimada.

- Cientificada do feito em 22/02/2013 (fl.254), apresenta, em 23/03/2013, impugnação, de fls. 258/269, arguindo, em síntese, o seguinte:

a) Nos termos dos artigos 150, §4º, o direito de verificar a correção do saldo negativo de CSLL apurado no ano de 1999 decaiu em 31.12.2004;

b) Não há dúvidas, portanto, de que não é possível a revisão do saldo negativo apurado em ano-calendário 1999, já atingido pela decadência, mesmo que essa revisão seja apenas para atingir o ano de 2008;

c) Os cálculos elaborados pela CESP naquele período concluíram que o montante total do seu saldo negativo de base de cálculo da CSLL em 1999 era realmente de R\$ 2.071.272.000,00, sendo que, para a Requerente, foi transferido o montante de R\$ 344.866.754,52 (16,65% do total), conforme apontado no Protocolo de Cisão da CESP (vide doc. nº 6) e nas Demonstrações Financeiras Padronizadas de 1998, publicadas pela própria CESP na CVM (vide doc. nº 8);

d) A Requerente acredita tratar-se de mero erro formal do valor constante da base de dados das Autoridades Fiscais, ao indicar incorretamente o valor de R\$ 327.208.009,94 como saldo

negativo de base de cálculo de CSLL da CESP no período da cisão parcial daquela sociedade;

e) É inconteste que as Autoridades Administrativas têm o poder/dever de reconhecer, de ofício, os erros de fato incorridos, seja em seu próprio sistema, ou pelos contribuintes no preenchimento de seus documentos fiscais (no caso, a CESP), sobretudo diante das informações e documentos trazidos aos autos pela Requerente;

f) Protestando por todos os meios de prova admitidos para demonstrar a total improcedência da exigência fiscal que lhe é formulada, inclusive pela posterior e oportuna juntada de documentos.

Em 23 de outubro de 2013, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo decidiu, por unanimidade, pela improcedência da impugnação, com a manutenção integral do crédito lançado.

Inconformada com a decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário, no qual basicamente reproduz os argumentos da impugnação, acrescidos da tese de que a decisão de 1ª instância seria nula, por não ter compreendido de forma correta os fatos que ensejaram a tributação.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Tendo em vista os argumentos trazidos pela defesa, faremos a análise tópica dos pontos levantados na peça recursal.

1. Das Preliminares

a) Nulidade da decisão de primeira instância ante a não compreensão correta dos fatos

Aduz a Recorrente que a decisão de primeira instância seria nula por não compreender adequadamente os fatos, pois teria confundido o saldo negativo da autuada com aquele da CESP, de quem recebera a quota parte de 16,65%, por força de cisão parcial. Dessa forma, o saldo negativo seria de R\$ 344.866.754,52 e não de R\$ 327.208.009,94.

Pois bem.

O tema das nulidades possui regramento específico na seara do processo administrativo tributário, nos termos do que estabelecem os artigos 10 e 59 do Decreto n. 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

(...)

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (grifamos)

De se notar que o rol de situações que ensejam a nulidade encontra-se expressamente definido pelo ordenamento.

Como não há questionamento sobre a competência da decisão exarada pela Delegacia de Julgamento nem tampouco alegação sobre cerceamento do direito de defesa, entendo que não há de se falar em nulidade, posto que eventuais erros na compreensão da matéria fática poderão ser sanados neste Conselho, sem qualquer prejuízo para a Recorrente.

Afasto, portanto, por ausência de previsão legal, este argumento de nulidade da decisão recorrida.

b) Nulidade da decisão de primeira instância, que considerou não impugnada a matéria de mérito e promoveu a cobrança antecipada de parte do montante

Neste tópico, a interessada clama pela impossibilidade de cobrança antecipada de parte do crédito exigido, tendo em vista que a decisão de primeira instância entendeu que houve matéria não impugnada, nos seguintes termos:

A diferença, objeto de lançamento de ofício, da insuficiência de recolhimento da contribuição e da multa isolada pela falta de

recolhimento da contribuição sobre a base de cálculo/estimada não foi objeto de contestação específica, sendo, portanto, mantida na totalidade, não cabendo mais contestação em recurso.

Diz a Recorrente que defendeu, na impugnação, todos os pontos de mérito relativos à questão debatida e não apenas a decadência do direito de o Fisco considerar saldos negativos originados em 1999 para autuar valores indevidamente compensados somente em 2008.

Com efeito, a leitura da peça impugnatória nos leva a concluir que houve sim manifestação quanto ao mérito, o que pode ser facilmente percebido a partir do seguinte excerto, retirado das conclusões finais:

*33. Diante de todo o exposto acima, a Requerente, preliminarmente, tem como certa a nulidade do presente AIIM, uma vez que não é possível a revisão do saldo negativo apurado no ano calendário 1999, já atingido pela **decadência**, mesmo que essa revisão seja apenas para atingir o ano de 2008, conforme amplamente confirmado pela jurisprudência administrativa.*

34. Por outro lado, no que diz respeito ao mérito, restou (i) documentalmente comprovado o lastro do valor Indicado pela Requerente como saldo negativo de base de cálculo de CSL no ano calendário de 1999, não havendo que se falar em recolhimento a menor da CSL no ano de 2008, bem como (ii) amplamente demonstrado que o mero erro de fato no valor indicado no sistema das Autoridades Fiscais referente ao ano calendário de 1999 não pode dar margem à cobrança de um débito, sob pena da forma prevalecer sobre o conteúdo

*35. Diante do exposto, a Requerente requer seja dado **Integral Provimento** à presente Impugnação, para que, em **preliminar**, seja reconhecida a decadência do direito das Autoridades Fiscais revisarem o saldo negativo de base de cálculo de CSL apurado pela Requerente no ano calendário 1999 e, no **mérito**, seja reconhecido que não houve recolhimento a menor da CSL referente ao ano de 2008, tendo em vista a suficiência do saldo negativo de base de cálculo de CSL apurado pela Requerente em períodos anteriores, cancelado-se a exigência consubstanciada no AIIM em questão, para que o presente processo administrativo seja remetido ao arquivo, em conformidade com os fundamentos de fato e de direito expostos nesta defesa. (grifos no original)*

A partir do trecho acima, entendo que assiste razão à Recorrente, no sentido de que a decisão de primeiro grau deva apreciar e decidir sobre o mérito da autuação, nos termos do que foi defendido, sob pena de supressão de instância no julgamento.

Verifica-se que houve questionamento de mérito, acompanhado do pedido de provimento integral da impugnação, o que inclui, por óbvio, a questão relativa à multa isolada.

Nesse sentido a inteligência do artigo 31 do Decreto n. 70.235/72:

*Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, **bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.** (grifamos)*

Ante o exposto, CONHEÇO uma das preliminares suscitadas no Recurso e voto por ANULAR a decisão de primeira instância, para que seja prolatada nova decisão, com a apreciação do mérito, nos termos impugnados pela interessada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator